



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002819/2004-70
Recurso nº. : 143.897
Matéria : PIS/PASEP – EXS: DE 2001 a 2004
Recorrente : CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA – CE.
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº. : 101-95.465

PIS – INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO - Constatada pela fiscalização a ocorrência de insuficiência de recolhimento de contribuição, apurado a partir da receita bruta mensal escriturada nos livros fiscais, em confronto com os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos pela empresa, subsiste na íntegra o lançamento efetuado.

LANÇAMENTO DECORRENTE – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se no que couber aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

Recurso Negado.

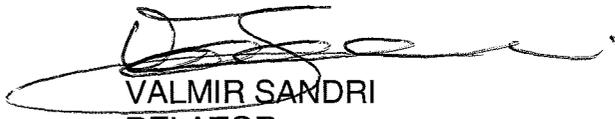
Processo nº. : 10380.002819/2004-70
Acórdão nº. : 101-95.465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10380.002819/2004-70
Acórdão nº. : 101-95.465

Recurso nº. : 143.897
Recorrente : CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro 2000 a dezembro de 2003 (fls. 03/06), decorrente do lançamento efetuada a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, nos autos do Processo Administrativo de nº 10380.002817/2004-81.

De acordo com a Autoridade Lançadora, a autuação deu-se em razão de insuficiência de recolhimento do PIS nas competências discriminados às fls. 04 a 06, apurada conforme planilhas intituladas “Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, fls. 14 a 17, elaboradas a partir da receita bruta mensal escriturada nos Livros Fiscais da Empresa (vide planilhas “Base de Cálculo do PIS”, fls. 18 a 19), em confronto com os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos pela Empresa.

Intimada dos lançamentos, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 29.04.2004 (fls. 88/113), argumentando ser tempestiva a Impugnação, e requerendo seja determinada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em vista do arrazoado e da documentação anexada, com a conseqüente exoneração integral das exigências lançadas, após ser determinado o seu encaminhamento para prosseguimento dos trâmites legais, conforme previsto na legislação do Processo Administrativo-Fiscal – PAF, alegando em síntese que:

- (i) o auto de Infração encontrar-se-ia eivado de erros e/ou enganos;



(ii) a autoridade autuante, mesmo tendo afirmado que a suposta infração teria sido originária pelo fato de ter verificado diferença do PIS-FATURAMENTO apurado entre o valor escriturado e o declarado/pago, não expressaria a verdade dos fatos, uma vez que não teriam sido levadas em consideração, em grande parte, as deduções, exclusões e devoluções incorridas, nem as importâncias pagas, e que a autoridade lançadora teria se utilizado como base para calcular a contribuição para o PIS de valores cumulativos e em cascata, desde 31/12/2000, e principalmente a partir de 31/12/2002, o que incorreria no cálculo da contribuição cumulativamente, quando, segunda a Impugnante, por determinação expressa da Receita Federal, deveria ter incidência não cumulativa, o que distorceria o montante dos créditos tributários apurados;

(iii) que a fiscalização teria arrolado o faturamento mensal da Autuada, desde Dezembro/2000, sem levar em consideração a dedução obrigatória proveniente da venda de produtos relacionados e abrangidos pela Lei 10.147/2000, as devoluções de vendas, cancelamentos de vendas e diversos outros valores que deveriam, segundo a Impugnante, ser obrigatoriamente excluídos da base de cálculo do PIS, o que resultaria em lançamento de débito inexistente;

(iv) insurgiu-se também quanto ao fato da fiscalização não ter considerado os valores supostamente já pagos pela Autuada, o que caracterizaria, segundo a Impugnante, a típica incidência do "*bis in idem*";

(v) que a base de cálculo utilizada não teria sido correta, pois a autoridade buscou, para apurar a aquisição de disponibilidade econômica, elementos que a esta não se amoldariam;

(vi) por último, insurgiu-se quanto à apuração da base de cálculo do tributo, que entendeu a Autuada ferir o princípio da legalidade,

na medida em que inexistiria previsão legal para a adoção da “Receita Bruta” da Impugnante como base de cálculo para a incidência do PIS, e

(vii) bem como, alegou confiscatória a multa que lhe foi aplicada, requerendo também a não utilização da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios.

À vista de sua impugnação, a 3ª. Turma da DRJ em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 152/161).

Em suas razões de decidir, argüiu a Turma Julgadora, ter observado nos autos o fato da Contribuinte ter optado pela tributação pelo Lucro Presumido (fls. 150), mas que, todavia, teria declarado débitos em valor menor que os decorrentes das citadas receitas constantes dos Livros Fiscais, o que teria ocasionado recolhimento com insuficiência do PIS de competência discriminados às fls. 04 a 06 (descrição da infração), fls. 14 a 17 (demonstrativo da situação fiscal apurada) e fls. 18 a 19 (demonstrativo da base de cálculo dos tributos).

No que tange ao argumento da Autuada quanto a não consideração pela autoridade fiscal, em grande parte, das deduções, exclusões, devoluções e das importâncias declaradas pagas, tais quais, os DARF's de fls. 117 a 148, consignou-se inteiramente descabido, pois os recolhimentos destes já teriam sido considerados no Demonstrativo de fls. 14 a 17, bem como, ter sido correta a base de cálculo utilizada para a Autuação, eis que, devidamente demonstrada e comprovada, conforme os Livros Fiscais da Empresa, além dos Demonstrativos de fls. 14 a 19, sem que a Contribuinte tivesse demonstrado a ocorrência de deduções, exclusões e devoluções.

Entenderam assim, improcedente a alegação da Defesa de que não teria sido levada em consideração a dedução obrigatória proveniente da venda de produtos relacionados e abrangidos pela Lei 10.147/2000, o que distorceria totalmente os créditos tributários apurados; e que, conforme o Extrato IRPJ (consulta



Processo nº. : 10380.002819/2004-70
Acórdão nº. : 101-95.465

declarações IRPJ), fls. 150, a Empresa teria apresentado as Declarações de IRPJ para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 pelo Lucro Presumido, razão pela qual entenderam não fazer *jus* à incidência não cumulativa prevista na Lei 10.637/02, consoante o artigo 8º do citado Ato Legal.

Também não acolheram os argumentos referentes à apreciação de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, eis que reservado ao Poder Judiciário, bem como, afastaram o argumento despendido pela Recorrente no sentido de ter a multa caráter confiscatório, ao entendimento de que o simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco.

Quanto à exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a decisão recorrida afastou os argumentos despendidos pela Recorrente ao argumento de que o mesmo foi calculado de acordo com a legislação vigente dentro do período de atraso.

Devido às razões acima expostas, entenderam os julgadores da 3ª Turma de Julgamento de Fortaleza – CE, pelo descabimento das alegações apresentadas pela defesa, e pela procedência do lançamento ora apreciado.

Intimada da decisão de primeira instância, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 167/200, oportunidade em que, de plano, ao discorrer sobre as razões da interposição de seu Recurso Voluntário, transcreveu e afirmou ser a decisão recorrida completamente desmotivada, uma vez que teria sido pautada em entendimentos equivocados e respaldada em posicionamentos controvertidos, por desprezar as provas acostadas ao processo, bem como, os argumentos contestatórios apresentados.

Por estas razões, a Recorrente afirma que mantém na íntegra todo o arrazoado apresentado em sua impugnação, ratificando todos os seus termos e anexos correspondentes, e apenas acrescenta os seguintes excertos extraídos da decisão recorrida que entende merecer especial atenção por esta Câmara julgadora, quais sejam:



- Inicialmente, a Recorrente chama atenção para o fato do pretense recolhimento a menor dessa contribuição ter sido detectado através de seus livros fiscais referentes ao tributo estadual de ICMS, e que a mesma teria optado pela tributação pelo lucro presumido no período fiscalizado;
- Em seguida, insurgiu-se quanto à afirmação de que as deduções, exclusões, devoluções e outras devidamente incorridas e em nenhum momento posto em dúvida, bem como, os pagamentos efetivados pela autuada, de acordo com os DARF's naquela ocasião anexados, já teriam sido considerados no Demonstrativo efetivado pela fiscalização as fls. 04 a 06 e 14 a 17. Justifica a Recorrente ter verificado que não apenas a demonstração não incluiu a totalidade dos valores efetivamente despendidos, como também não considerou o total dos valores recolhidos, quando da ocasião de preparar o que seria a "diferença" a ser tributada;
- Insurge-se ainda, quanto à declaração de improcedência da pretensão da Recorrente quanto à obrigatoriedade de ser levada em consideração a incidência não cumulativa, dedução proveniente da venda de produtos relacionados e abrangidos pela Lei 10.417/2000, o que, segundo a recorrente, distorceria totalmente os créditos tributários apurados referentes ao PIS, apenso ao processo, pelo fato de ter apresentado as Declarações do IRPJ no período pelo Lucro Presumido, o que supostamente tolhia o direito da autuada de fazer *jus* a esse benefício, não cumulativo. Neste sentido, questiona a solidez deste argumento: Se toda a apuração do faturamento dito pela fiscalização como omitido e se extraído rigorosamente de seus livros fiscais, como então não serviriam também para determinar e apurar esses valores excludentes?



- Afirma a Recorrente, que o dispositivo alegado na decisão recorrida como empecilho ao gozo do benefício, artigo 10 da Lei 10.833/2003, não poderia ser aplicado à Recorrente, pois feriria frontalmente o seu constitucional direito de irretroatividade não benigna da lei, portanto, inaplicável para os anos-calendário objeto da ação fiscal;
- E finalmente, o considerado pela Recorrente como mais estranho da decisão recorrida, refere-se ao motivo declinado pela autoridade julgadora para não levar em consideração e/ou avaliar, todos os demais argumentos da defesa fiscal apresentada pela Recorrente, ao afirmar que não teria competência para apreciar alegações de descabimento dos atos tidos como legais constantes da autuação, por ser reservado aos tribunais superiores. Aduz a Recorrente, não se tratar de julgar validade de lei, mas simplesmente verificar se esses diplomas legais estão ou não em vigor no ordenamento jurídico do país. O que não aceita a Recorrente seria a suposta alegação da autoridade julgadora de que ato administrativo, que serviria apenas como complementação/instrumentalização das normas jurídicas vigentes venha se sobrepor, ou até mesmo se contrapor às normas legais, tendo a administração como suposto subterfúgio, a incompetência de julgar.

Por todo o exposto requer ao fim sejam acolhidas suas razões apresentadas, para dar provimento ao Recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente processo de exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2003, decorrente dos mesmos fatos apurados no Proc. Adm. n. 10380.002817/2004-81, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Falta e/ou Insuficiência de Recolhimento de Imposto), devendo, portanto, a ele se submeter quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, ante a relação de causa e efeito que os une.

No presente processo a Recorrente traz argumentos novos, que a despeito de não ensejar conclusão diversa, os enfrentarei em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, senão vejamos.

Alega a Recorrente que a fiscalização ao preparar seu demonstrativo não incluiu a totalidade dos valores despendidos, como também, não levou em consideração os totais dos valores recolhidos.

Compulsando os autos, depreende-se que o argumento acima despendido pela Recorrente não tem como prosperar, eis que a fiscalização ao apurar o *quantum* devido mensalmente pela contribuinte, deduziu integralmente as importâncias por ela recolhida, conforme se pode verificar através do confronto do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada elaborado pela fiscalização às fls. 14/17, com os Darf's de fls. 132/150, apresentado pela contribuinte por ocasião de sua impugnação.

Do exposto, afasto os argumentos acima despendidos.



Em relação às deduções, exclusões e devoluções que diz não ter sido considerado pela fiscalização, a Recorrente não carrou aos autos qualquer prova acerca de suas alegações, preferindo permanecer no terreno de meras alegações, sem nada comprovar, razão porque não seus argumentos.

Em relação ao gozo do benefício fiscal concedido pela Lei n. 10.147/2000 que diz a Recorrente ter direito, é de se observar que os mesmos foram concedidos tão somente para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de determinados produtos classificados na Tabela TIPI, o que de plano afasta a pretensão da contribuinte, eis que pelos documentos acostados às fls. 21/59, a mesma não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses (industrial e/ou importador), aliado ao fato de não ter feito qualquer prova de que auferiu receitas provenientes de vendas dos produtos enumerados na referida lei, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ou que lhe fosse concedido um crédito presumido.

Portanto, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que afastou os argumentos despendidos pela Recorrente em relação ao item ora combatido, bem como, manteve na íntegra o crédito tributário exigido.

Quanto aos demais argumentos – Multa Confiscatória e Taxa Selic -, entendo também que não deve prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente, senão vejamos:

DA MULTA DE OFÍCIO

Em relação ao argumento despendido pela Recorrente em relação ao elevado valor da multa, que no seu entender configuraria agressão aos princípios constitucionais do não-confisco (artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988), deve-se esclarecer que, sendo o Conselho de Contribuintes órgãos do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de



declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Neste sentido, o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, da antiga Coordenação do Sistema de Tributação, cita Ruy Barbosa Nogueira (Da interpretação e da aplicação das leis tributárias – 1965 – pg. 35), em menção a Tito Rezendes:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Assim, por estar a multa combatida fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, citada no auto de infração, conclui-se que a mesma tem amparo legal e, portanto, em face da limitação da competência do julgador administrativo, não cabe o pronunciamento sobre as questões de inconstitucionalidade apresentadas, mas tão-somente o cumprimento da norma.

DOS JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Com relação aos argumentos despendidos pela Recorrente no sentido da imprestabilidade e ilegitimidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, implicando no malferimento do princípio da estrita legalidade, uma vez que nos termos do art. 161 do CTN, os juros moratórios somente podem ter sua taxa fixada por lei, bem como tem seu teto fixado em 1% ao mês, conforme disposto no parágrafo primeiro do referido dispositivo, entendo, com a devida *vênia*, que os mesmos não tem como prosperar.

Em primeiro lugar porque, a limitação em 1% disposto no parágrafo primeiro do CTN, diz respeito a sua aplicação tão somente quando da ausência de

Processo nº. : 10380.002819/2004-70
Acórdão nº. : 101-95.465

dispositivo legal que não dispuser de modo diverso, o que evidentemente não é o caso, eis que há previsão legal dispondo acerca da mesma.

Em segundo lugar porque, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC foi criada através do art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96.

De fato, no que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar o citado dispositivo legal do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Por seu turno, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)



§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada pela Recorrente, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição e sua natureza - assim como as arguições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade/ilegalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles

Processo nº. : 10380.002819/2004-70
Acórdão nº. : 101-95.465

que não integraram as respectivas lides. É de se ressaltar, inclusive, que o acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de mora, mas que disciplina, por outro lado, o direito de compensação ou de restituição de indébito.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006


VALMIR SANDRI
